



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MARCIO DAMAZIO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº: 01/2013

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Apresento à V. Exa., na forma do artigo 114 da Resolução Legislativa n.º 882 - Regimento Interno, c/c artigo 89, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, com redação dada pela Emenda n.º 39 de 14 de outubro de 2009, a presente Indicação, submetendo ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa o disposto abaixo:

Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a concessão total de anistia fiscal das multas e juros incidentes em consequência do não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do município de Nova Friburgo, a todos os contribuintes que tiveram a respectiva base de cálculo majorada por ocasião do lançamento tributário, no ano de 2010, em virtude da Lei Complementar Municipal n.º 42/2010, e no ano de 2011 em razão da tragédia climática, com o devido parcelamento dos débitos.

Justificativa:

No ano de 2009 fora realizado um mapeamento de todo o município de Nova Friburgo, no intuito de se fiscalizar todas as construções, reformas e ampliações de imóveis, cujas obras não estavam ou não foram submetidas ao competente procedimento administrativo de legalização.

Tendo em vista que é consuetudinária a prática de se realizar obras de construção civil sem o devido auxílio e administração do competente profissional da área de engenharia e arquitetura – na maioria dos casos, em virtude das dificuldades financeiras - foram detectados vários imóveis no âmbito do município cujas construções, reformas e ampliações não estavam devidamente averbadas na municipalidade.

A partir daí, promulgou-se a Lei Complementar Municipal n.º 42/2010, que “institui a mais valia incidente sobre a regularização de obras legalizáveis e dá outras providências”.

A presente lei traz, em seu artigo 8º, vários fatores de construção que deverão ser considerados para fins de avaliação do respectivo imóvel e consequente fixação de base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tais como, área construída, área legalizável, taxa de ocupação utilizada, taxa de ocupação permitida, número de pavimentos construídos e número de pavimentos permitidos.

Considerando todos os fatores retro mencionados, houve significativa majoração na base de cálculo do imposto em tela, açambarcando quase a totalidade dos imóveis no perímetro do município de Nova Friburgo, variando em cerca de 1.200% (mil e duzentos por cento), o que gerou um aumento do valor do referido tributo na mesma proporção.

Neste sentido, em análise vertical-descendente do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 145, § 1º, dispõe como regra geral e corolário da ordem tributária brasileira, que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitando os direitos individuais, além do seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas.

Ainda, a Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, amplamente recepcionada pela Carta Magna, reza em seus artigos 180 e 181, que a anistia abrange, unicamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede e poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente.

Por derradeiro, a Lei Complementar Municipal n.º 25 de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Nova Friburgo - reproduz, em seus artigos 92, *caput*, e 93, os dispositivos retro mencionados do Código Tributário Nacional.

Sala Jean Bazet, 15 de março de 2013.

GABRIEL MAFORT
VEREADOR - PT